



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIFICA-SE, para fins eleitorais, que em consulta aos sistemas eletrônicos de registros processuais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a pedido do(a) requerente que, em nome de **SIDNEI SILVA PRESTES JUNIOR**, filho(a) de MARIA JANETE SILVA PRESTES, inscrito(a) no CPF nº 005.173.639-09, CONSTA o processo a seguir.

Curitiba, 10 de Julho de 2026.

Certidão emitida em 10/07/2026 às 13:00.

1 Dados Básicos

Número Único	: 0019867-53.2009.8.16.0030
Vara	: 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu
Comarca	: Foz do Iguaçu
Classe Processual	: 0 - Não definida
Natureza	: Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
Partes Envolvidas	: EMERSON WAGNER, PAULO MAC DONALD GHISI, ASSIS CARMO DE OLIVEIRA, Sidnei Silva Prestes Junior, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, CONADINFO COMERCIO VAREJISTA, CRISTOFERSON VICHOSKI DE FREITA, DONISETE JACINTO DE MELO, ELISEU MOURA, IRONILDE VICHOSKI DE FREITAS, JOÃO SOUZA DIAS, PALMIRA AMALIA LORENZINI DE ALMEIDA, WILLYAM VICHOSKI BEN CARLOTO, Eliseu Gelson Wagner, ILIZIANE ZERWES WAGNER, LEANDRA DIEGA WAGNER, RAFAELLA KAREN DA SILVA WAGNER, THAISA FABRICIA DA SILVA WAGNER, WILLIAM MATHEUS WAGNER, CONAD CONTABILIDADE LTDA ME, ASSERFI-ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA
Relator	: Desembargadora Ana Cláudia Finger
Advogados	:

30/06/2026 15:19 - INDEFERIDO O PEDIDO

Decisão	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 4ª CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019867-53.2009.8.16.0030 DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU I. Pugna o apelante Paulo Mac Donald Ghisi pela conversão do feito em diligência e sustenta que "a apreciação dessas matérias antecede logicamente o julgamento dos recursos de apelação" (mov. 321.1 – TJPR). Sobre o tema, prevê o art. 938 do CPC: Art. 938. A questão preliminar suscitada no julgamento será, deste não se conhecendo caso seja decidida antes do mérito incompatível com a decisão. § 1º Constatada a ocorrência de vício sanável, inclusive aquele que possa ser conhecido de ofício, o relator determinará a realização ou a renovação do ato processual, no próprio tribunal ou em
---------	---



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

primeiro grau de jurisdição, intimadas as partes. § 2º Cumprida a diligência de que trata o § 1º, o relator, sempre que possível, prosseguirá no julgamento do recurso. A conversão do julgamento em diligência, prevista nos artigos 932, I, e 938, § 3º, do CPC, portanto, constitui faculdade do relator, condicionada à existência de dúvida fática relevante, circunstância não verificada no caso concreto. In casu, o pedido de conversão de julgamento em diligência não comporta acolhimento, pois os autos estão instruídos com elementos suficientes ao desate da controvérsia devolvida. Para mais, apesar da previsão legal de suspensão do processo, em caso de falecimento de uma das partes, registro que ela não se opera de forma imediata. Sobre o tema: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INFORMAÇÃO DE FALECIMENTO DA PARTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NULIDADE. 1. É firme a jurisprudência do STJ RELATIVA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO no sentido de que, "nos termos dos artigos 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (AgInt no AREsp [REDACTED] Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 27/04/2017). 2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a nulidade processual decorrente do descumprimento da regra prevista no art. 313, I, do NCPC, que impõe a suspensão do feito para regularização processual em caso de falecimento de qualquer das partes, tem caráter relativo, sendo válidos os atos praticados, 3. É desdado que não haja prejuízo (a ser devidamente demonstrado), de se ter, ademais, que "se o procurador desconhecia a morte do mandante são eficazes os atos por ele praticados no âmbito e no exercício do mandato" (AgRg no Ag [REDACTED] Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, DJ de 13/2/2006). 4. É firme o entendimento do STJ de que "a falta de observância da suspensão do processo em razão de morte de qualquer das partes, na forma do art. 265, I, do CPC, enseja nulidade relativa, não se Hipótese emconfigurando caso não haja prejuízo aos interessados. que um dos litisconsortes falecera após a interposição do recurso no Tribunal de origem, mas aproximadamente três anos antes de seu julgamento, tendo-se aguardado, portanto, pronunciamento desfavorável para só então invocar a suspensão do processo e a nulidade do ato, o que demonstra a utilização inequívoca da chamada nulidade de algibeira, carente, ainda, de qualquer indicação de prejuízo" (AgInt no AREsp [REDACTED] Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 27/10/2017). 5. Na espécie, além de não ter demonstrado nenhum prejuízo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

in concreto que tenha sacrificado os fins de justiça do processo, constata-se que a parte falecera aproximadamente três anos após a interposição do recurso especial (março de 2008) e só agora, em 2019, 5 anos após o trânsito em julgado, é que o espólio agravante peticiona suscitando o alegado vício e requerendo a nulidade absoluta de todo o feito, o que não merece prosperar, nos termos da jurisprudência da Casa. 6. Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp n. 1.070.538/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 11/3 /2024) Grifei. II. No mais, ratifico o parecer de mov. 289.1. Indefiro, portanto, o pleito formulado no petitório retro.III. IV. Aguarde-se sessão de julgamento. Curitiba, data da assinatura digital. Luciani de Lourdes Tesseroli Maronezi Desembargadora Substituta

Complemento: : . Veiculado no DJEN em 09/07/2026.

26/06/2026 15:48 - CONCLUSOS PARA DESPACHO DO RELATOR

Complemento: : Para: Desembargadora Substituta Luciani de Lourdes Tesseroli Maronezi - 4ª Câmara Cível (JUIZ SUBSTITUTO)

26/06/2026 15:17 - INCLUÍDO EM PAUTA PARA SESSÃO

03/06/2026 18:54 - INCLUÍDO EM PAUTA PARA SESSÃO VIRTUAL DE 06/07/2026 00:00

Complemento: : Recurso incluído em Sessão Virtual. Veiculado no e-DJ em 09/06/2026, Núm. Diário 4146, Pág. 275.

Relatório (Desembargadora Substituta Luciani de Lourdes Tesseroli Maronezi) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 4ª CÂMARA CÍVEL Autos nº. 0019867-53.2009.8.16.0030 Apelação Cível nº 0019867-53.2009.8.16.0030 Ap 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu Apelante(s): PAULO MAC DONALD GHISI, ASSIS CARMO DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, EMERSON WAGNER e Sidnei Silva Prestes Junior Apelado(s): CONADINFO COMERCIO VAREJISTA, IRONILDE VICHOSKI DE FREITAS, WILLYAM VICHOSKI BEN CARLOTO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, ELISEU MOURA, ASSERFI-ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA E RECREATIVA CIDADE FOZ, DONISETTE JACINTO DE MELO, JOÃO SOUZA DIAS, PALMIRA AMALIA LORENZINI DE ALMEIDA e CRISTOFERSON VICHOSKI DE FREITA Relator: Desembargadora Substituta Luciani de Lourdes Tesseroli Maronezi I – RELATÓRIO Trata-se de recursos de Apelação Cível interpostos por Ministério Público do Estado do Paraná (apelação 1, movs. 1.141 e 1.142 – 1º Grau), Paulo Mac Donald Ghisi (apelação 2, mov. 1.166 – 1º Grau), Assis Carmo de Oliveira (apelação 3, mov. 1.172 – 1º Grau), Emerson Wagner (apelação 4, mov. 1.150 – 1º Grau) e Sidnei Prestes Júnior (apelação 5, mov. 1.167 – 1º Grau) em face da sentença (mov. 1.140 – 1º Grau),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

proferida nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa sob o nº 0019867-53.2009.8.16.0030, pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para: condenar os réus Paulo Mac Donald Ghisi, Emerson Wagner, Sidnei(i) Silva Prestes Junior e Assis Carmo de Oliveira, solidariamente, ao ressarcimento integral ao erário municipal, nos termos do artigo 18, da Lei nº 8.429/92, da quantia de R\$ 573.748,32; (ii) Condenar a ré Asserfi - Associação Esportiva e Recreativa Cidade Foz à proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de cinco anos. Resumo do andamento processual no 1º Grau: Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ contra os réus PAULO MAC DONALD GHISI, EMERSON WAGNER, SIDNEI SILVA PRESTES JUNIOR, ASSERFI - ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA E RECREATIVA CIDADE FOZ, ASSIS CARMO DE OLIVEIRA, JOÃO SOUZA DIAS, PALMIRA AMALIA LORENZINI DE ALMEIDA, CONADINFO COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO E SERVIÇOS LTDA., IRONILDE VICHOSKI DE FREITA, CRISTOFERSON VICHOSKI DE FREITA, WILLYAN VICHOSKI, DONISETE JACINTO DE MELO, ELISEU MOURA, sob a alegação sucinta de prática de improbidade administrativa, requerendo a concessão de medida liminar para a suspensão do repasse de verbas públicas do município de Foz do Iguaçu para a ré ASSERFI, bem como a procedência do feito com a confirmação da liminar, condenando os réus nas sanções previstas pelo artigo 12, I, II e III, da Lei nº 8.492/92, em razão da prática de atos de improbidade administrativa perpetrados. Juntou documentos. O réu EMERSON WAGNER, as fls. 2455/2458, peticionou requerendo prazo em dobro para contestar e, às fls. 2967/2996 apresentou manifestação preliminar, alegando em sede de prejudicial de mérito a inconstitucionalidade de lei federal, a inadequada eleição de via processual, a ilegitimidade ativa e passiva e no mérito, rebateu todo o alegado, pugnando pela improcedência do feito com a condenação do autor em custas e honorários. O réu PAULO MAC DONALD GHISI apresentou manifestação preliminar s fls. 2462/2487, requerendo o prazo em dobro, e em sede preliminar alegando a ilegitimidade passiva e a inépcia da inicial. No mérito rebateu todo o alegado, pugnando pela improcedência do feito com a condenação do autor em custas e honorários. O réu SIDNEI PRESTES JUNIOR, às fls. 2490/2501, apresentou manifestação preliminar alegando ilegitimidade passiva e no mérito requereu a improcedência do feito. O réu JOÃO SOUZA DIAS apresentou manifestação preliminar constante de fls. 2567/2570, na qual pugnou pela improcedência. Os réus ASSERFI - ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA E RECREATIVA CIDADE FOZ, ASSIS CARMO DE OLIVEIRA, PALMIRA AMÁLIA LORENZINI DE ALMEIDA, CONADINFO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ESCRITÓRIO E SERVIÇOS LTDA., IRONILDE VICHOSKI DE FREITA, CRISTOFERSON VICHOSKI DE FREITA, WILLYAN VICHOSKI, DONISETTE JACINTO DE MELO, ELISEU MOURA apresentaram manifestação preliminar às fls. 2601/2610, requerendo o prazo em dobro e no mérito, pugnando pela improcedência do feito com a condenação do autor em custas e honorários. O Ministério Público apresentou manifestação às fls. 3001/3012. A inicial foi recebida fls. 3020/3025, sendo analisadas as preliminares as quais foram rejeitadas. O réu PAULO MAC DONALD GHISI apresentou contestação às fls. 3033 /3056, o réu SIDNEI PRESTES JUNIOR apresentou contestação às fls. 3218 /3228, o réu EMERSON WAGNER apresentou contestação s fls. 3231/3250, o réu ELISEU MOURA apresentou contestação às fls. 3253/3270, todos refutando os argumentos apresentados na inicial e pugnando pela improcedência dos pedidos e consequente declaração de inexistência de improbidade administrativa. O réu SIDNEI PRESTES JUNIOR interpôs agravo de instrumento (3062/3067), o qual restou negado, conforme se verifica às fls. 3333/3338. Ministério Público impugnou as contestações às fls. 3272/3278, ratificando a inicial. Os réus ASSERFI, ASSIS, PALMIRA, CONADINFO, IRONILDE, CRISTOFERSON, WILLYAN e DONISETTE apresentaram contestação às fls. 3280/3295, mediante a qual o Parquet se manifestou impugnando-a às fls. 3280/3295, ratificando a inicial e rebatendo o alegado, declarando que a preliminar arguida se confunde com o mérito. O feito foi saneado às fls. 3340 e a audiência de instrução e julgamento foi realizada com a mídia encartada aos autos na contracapa do 17º volume dos presentes. Foram apresentados memoriais pelo membro Ministerial, fls. 3377/3405. Os réus PAULO, EMERSON, SIDNEI e ELISEU, apresentaram os memoriais, respectivamente, às fls. 3411/3423, 3428/3442, 3444/3466 e 3481/3496. A certidão cartorária de fls. 3499 apresenta informação de inexistência de pedido de intimação em nome de patrono constituído mediante substabelecimento com reserva de poderes dos réus ASSERFI, ASSIS, PALMIRA, CONADINFO, IRONILDE, CRISTOFERSON, WILLYAN e DONISETTE, bem como informa ainda a necessidade de nova publicação de intimação ao réu JOÃO SOUZA DIAS, a qual restou realizada, contudo este deixou transcorrer o prazo in albis para a apresentação de memoriais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sobreveio a r. sentença (mov. 1.140 – 1º Grau). Inconformado, o Ministério Público do Estado do Paraná interpôs recurso de apelação 1 (mov. 1.141 e 1.142 – 1º Grau), alegando, em síntese, que: vários servidores(ii) públicos municipais, investidos em suas funções, participaram da direção da ASSERFI, dentre eles Assis de Carmo de Oliveira, João Souza Dias e Palmira Amália Lorencini de Almeida, estes dois últimos absolvidos pelo Juízo a quo; o art. 9º, III da Lei nº 8.666/93 veda ao servidor(ii) público dirigir entidade que presta serviços ao Poder Público, o que não foi respeitado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

pelos dois requeridos, os quais eram responsáveis pela administração das finanças da instituição; (iii) se o Juiz entendeu pela condenação do então Prefeito, os apelados também devem responder pelos atos ímprobos perpetrados, já que tinham o dever legal de zelar pela fiel execução do pacto firmado com a Municipalidade e impedir que despesas não comprovadas e suspeitas pudessem ser ressarcidas; os requeridos Cristoferson Vichoski de Freitas, Willyam Vichoski, (iv) Valdemar de Oliveira, João Souza Dias, Assis Carmo de Oliveira, Donisete Jacinto de Melo e Eliseu Moura se utilizaram do abastecimento de combustível, sem efetuarem a contraprestação necessária; os gastos de abril não foram descritos corretamente; Cristoferson Vichoski (v) (vi) de Freitas e Willyam Vichoski são filhos de Ironilde Vichoski de Freitas, que, na qualidade de proprietária da empresa de contabilidade Conadinfo, prestou serviços para a ASSERFI, mediante contratação direta; todas as informações de gastos que deveriam ser (vii) preenchidas mensalmente até o mês de dezembro, estão com data referente ao mês de agosto, e foram aprovadas pelo Diretor de Convênios e Subvenções Sidnei Prestes Júnior, demonstrando que agiu de forma a beneficiar a associação, consentindo a perpetração das irregularidades, e, Paulo Mac Donald Ghisi, como ordenador de despesas, continuou efetuando os repasses para a ASSERFI apesar de tais vícios na prestação de contas; a efetiva (viii) prestação dos serviços contábeis é irrelevante, uma vez que é o ato de dispensar licitação, fora dos casos previstos em lei, que causa dano ao erário; não se discute se o valor cobrado (ix) estava dentro dos parâmetros usualmente praticados pelo mercado, pois a lesão é presumida, caso demonstrada a irregularidade na contratação; é desnecessário aferir se o serviço foi (x) prestado ou não e se os valores pagos à empresa contratada foram superfaturados com efetivo prejuízo pecuniário à Administração. Explicitados os fundamentos fáticos e jurídicos, requer a reforma da sentença para condenar João Souza Dias, Palmira Amália Lorenzini de Almeida, Conadinfo Comércio Varejista de Materiais de Escritório e Serviços Ltda., Ironilde Vichoski de Freitas, Cristoferson Vichoski de Freitas, Willyam Vichoski, Donisete Jacinto de Melo e Eliseu Moura nas sanções descritas no art. 12, II e III da LIA. Paulo Mac Donald Ghisi também interpôs recurso de apelação (2, mov. 1.166 – 1º Grau) alegando que: sua condenação se deu exclusivamente com alicerce na contratação de (i) voluntários pela ASSERFI de maneira irregular, isto é, sem recolhimento de encargos trabalhistas; os atos tidos por ímprobos, em especial o que ensejou a condenação do (ii) apelante, não dizem respeito ao ato de celebrar o convênio em si e fazer o repasse dos recursos, mas sim àqueles realizados pelo Presidente da ASSERFI após sua celebração no emprego das verbas; o Juízo se equivoca ao atestar que o dever de fiscalizar o (iii) a quo emprego da verba pública era sua



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

obrigação, pois a responsabilidade pela fiscalização dos convênios ficou, por força de lei, ao encargo da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer (arts. 2º e 4º da Lei Municipal nº 2.536); era ônus do apelado comprovar a ilegalidade e o elemento(iv) volitivo, o que não ocorreu, inclusive porque não existe prova documental atestando que o apelante foi notificado pela Secretaria competente para o exercício da fiscalização a respeito de eventual irregularidade, e porque não houve depoimento pessoal; há prova documental de(v) que o Secretário Municipal de Esporte e Lazer e o Diretor de Convênios e Subvenções, responsáveis pela fiscalização, avaliaram as prestações de contas da ASSERFI e atestaram sua regularidade, sendo forçoso reconhecer que o apelante não tinha razões para intervir no convênio, quando, para si, tudo se deu dentro da legalidade; a sentença invoca(vi) fundamentos que não se relacionam ao objeto da lide quando trata de período de tempo que não contempla o convênio em discussão, o qual vigeu de maio a dezembro/2005; a(vii) excludente de culpa ou dolo do apelante pelo ato das contratações de pessoal resta claro no Estatuto Social da ASSERFI, que atribuiu a competência ao seu Presidente o Convênio nº; (viii) 099/2005 também previu que os encargos trabalhistas, sociais e previdenciários eram de responsabilidade exclusiva da ASSERFI; no que concerne às atividades não remuneradas, a(ix) assessoria jurídica da 6ª Promotoria de Justiça Especializada afastou a suposta irregularidade pela ausência de elementos probatórios; a ausência de lesão ao erário está comprovada na(x) medida em que os serviços conveniados foram prestados em prol da população, alcançando sua finalidade, fato, aliás, não impugnado pelo apelado. Pugna, ao fim, pelo provimento do recurso para afastar integralmente a condenação imposta, ou, alternativamente, para afastar, em relação a ele, a sanção de ressarcimento ao erário. Assis Carmo de Oliveira, sustenta, em seu recurso de apelação (3, mov. 1.172 – 1º Grau), em suma, que é evidente a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei nº 8.429/92 em relação à culpa. Pleiteia pela extinção ou suspensão do feito, ou pela improcedência dos pedidos contidos na exordial. Emerson Wagner interpôs recurso de apelação (4, mov. 1.150 – 1º Grau), arguindo, preliminarmente, que o recurso deve ser sobrestado até o julgamento definitivo do Tema 576 pelo STF, e que a Lei nº 8.429/92 é inconstitucional. No mérito, aduz, em síntese, que: o Juízo reconheceu que o apelante(i) a quo agiu com culpa, mas aplicou penas iguais aos dos demais réus, inclusive do Prefeito, o qual teria agido com dolo; as penas de multa civil, proibição de contratar com o Poder Público e(ii) proibição de receber incentivos fiscais ou creditícios são inconstitucionais, pois não estão previstas no art. 37, §4º, da Constituição Federal; não agiu com dolo, nem culpa, o que(iii) afasta o ato ímprobo a ele imputado; não houve dano ao erário.(iv) Requer a extinção ou



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

suspensão do feito, ou a reforma da sentença, para julgar improcedentes os pedidos contidos na inicial. Sidnei Prestes Júnior, por sua vez, argumenta, em seu recurso (apelação 5, mov. 1.167 – 1º Grau), preliminarmente, que: a Lei nº 8.429/92 não se aplica aos agentes(i) políticos; é clara sua ilegitimidade passiva, pois não foi o responsável pela aprovação, em(ii) tese, irregular das contas apresentadas pela ASSERFI, não concorrendo de nenhuma forma para que o convênio continuasse vigente e muito menos pela, em tese, aplicação irregular de verbas públicas; a aprovação de contas de convênios entre o Município e entidades sociais(iii) e privadas eram realizadas pela Secretaria da Fazenda, eis que de acordo com o Decreto nº 18.112, de 07/02/2008, o Departamento de Convênios e Subvenções foi realocado para a Secretaria Municipal da Fazenda. Em suas razões recursais, afirma, em síntese, que: todos os documentos(i) acostados aos autos demonstram que nenhum ato foi por ele praticado com dolo, culpa ou má-fé; os relatórios com as notas técnicas que assinou não representavam a aprovação ou(ii) rejeição das contas da ASSERFI, mas sim uma verificação da documentação apresentada pela Secretaria de Esportes e Lazer; não era expedido relatório com nota técnica aprovando ou(iii) rejeitando prestação de contas, já que não tinha senha do sistema da Secretaria Municipal da Fazenda para fazer a liberação dos recursos; tais aprovações foram realizadas, primeiro(iv) pela Secretaria ordenadora da despesa (Emerson Wagner), e depois pelo servidor público e contabilista Reginaldo Adriano da Silva, que era quem detinha a senha para liberação no sistema do município para gerar pagamento de todos os convênios celebrados; no que(v) tange à aquisição irregular de combustível e contratação e serviços contábeis por meio de dispensa irregular de licitação, e, seleção de voluntários pela ASSERFI, a responsabilidade é da entidade conveniada; não restaram configuradas as condutas previstas no art. 10, XI, nem do art. 11, da Lei nº 8.429/92; prequestiona desde já a inconstitucionalidade da Lei nº 8.429(vi) /92 no que se refere à modalidade culposa do ato de improbidade; no que concerne às(vii) sanções aplicadas, a manutenção da sentença afronta os princípios da individuação das penas, da proporcionalidade e da razoabilidade, do Estado de Direito e da dignidade da pessoa humana. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos, requer o acolhimento das preliminares, ou a reforma da sentença para julgar totalmente improcedente a ação civil pública. Pleiteia, ainda, a declaração incidental da inconstitucionalidade da expressão culposa prevista no art. 10 da LIA, bem como o afastamento das penas de multa civil, proibição de contratar com o Poder Público e proibição de receber incentivos fiscais ou creditícios a ele aplicadas. Contrarrazões apresentadas por Paulo Mac Donald Ghisi (mov. 1.165 – 1º Grau), e pelo Ministério Público do Estado do Paraná (mov. 1.174 – 1º Grau). Iliziane Zerwes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Wagner e William Matheus Wagner, herdeiros de Emerson Wagner, requereram a aplicação da LINDB e do Enunciado 10 das Câmaras Cíveis do TJPR (mov. 34.1 – TJPR), e, após, a extinção do processo, ante o superveniente desaparecimento da tipicidade e ocorrência da prescrição intercorrente (mov. 40.1 – TJPR). Sidnei Silva Prestes Júnior e Eliseu Moura aderiram à petição, pugnando pela extinção do feito (movs. 48.1 e 50.1 – TJPR). O Ministério Público do Estado do Paraná requereu o prosseguimento do feito com o julgamento dos apelos (mov. 56.1 – TJPR) e os requeridos novamente pugnaram pela extinção do feito (movs. 63.1, 64.1 e 66.1 – TJPR). Foi determinado o sobrestamento do feito até o julgamento final do Tema 1.199 pelo STF (ARE [REDACTED] RG, mov. 91.1 – TJPR). Na sequência, as partes foram intimadas para se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda. Os herdeiros de Emerson Wagner requereram a aplicação do terceiro item do Tema 1199 do STF, com extinção do processo em relação ao falecido Emerson Wagner (mov. 95.1 – TJPR). Sidnei Silva Prestes Junior pugnou pela extinção do processo pelo desaparecimento da tipicidade, com fundamento em condenação na modalidade culposa (mov. 97.1 – TJPR). A d. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se: pelo conhecimento e(i) desprovimento dos recursos dos requeridos; e pelo parcial provimento do recurso do(ii) Ministério Público do Estado do Paraná, para o fim de condenar Assis Carmo de Oliveira, João Souza Dias e Palmira Amália Lorenzini pela prática de ato de improbidade, devendo constar, em reexame da matéria, a atuação dolosa dos requeridos Emerson Wagner e Sidnei Silva Prestes Júnior (mov. 102.1 – TJPR). Noticiado o falecimento de Doniseti Jacinto de Melo (mov. 204.2 – TJPR) e de Palmira Amália Lorenzini de Almeida, propugnou pela extinção do feito em relação aParquet eles (mov. 261.1 – TJPR). É o relatório.

Observações:

- a) A presente certidão é expedida em consonância com as disposições da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.
- b) Os dados de identificação informados são de inteira responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinatário.
- c) A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site do Tribunal através da guia "validar certidão".